



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10070.001726/2002-60  
**Recurso n°** 151.824 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 1999  
**Acórdão n°** 198-00.046  
**Sessão de** 20 de outubro de 2008  
**Recorrente** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**Recorrida** 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**EXERCÍCIO: 1999**

**PERC - MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL**

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, é a data da apresentação da DIPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimento correspondentes.


Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

  
JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



## Relatório

Tratam os presentes autos de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao exercício financeiro de 1999 (Despacho Decisório de fls 172), por não estar a recorrente em situação de regularidade fiscal, que é condição necessária para o gozo do benefício fiscal.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls 176), sustentando que teria havido uma confusão entre as figuras da contribuinte e da recorrente. A contribuinte seria a Telecomunicações do Piauí S.A., sucedida por incorporação pela recorrente, a Telemar Norte Leste S.A. Isso porque, nos presentes autos, discute-se o indeferimento da PERC apresentada pela sucedida (Telecomunicações do Piauí); e foram os supostos débitos da sucessora (Telemar Norte Leste) que teriam sido identificados em levantamento atualizado e que teriam justificado o indeferimento da PERC.

De qualquer forma, junta ainda a recorrente, com sua petição, as devidas certidões comprobatórias de regularidade fiscal de ambas as empresas (fls 179 a 182).

A 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro manteve o indeferimento da PERC (fls 240), sob o fundamento de que o contribuinte deve manter a regularidade fiscal desde o momento em que faz a opção para aplicar a parcela do IRPJ no fundo adequado, sob pena de não serem emitidos os certificados de investimento. E não sendo emitidos os certificados, deve o contribuinte apresentar a PERC, já instruída com as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal.

Por fim, conclui que o marco temporal, para fins de comprovação da regularidade fiscal de acordo com o artigo 60 da Lei n. 9069/95, é a data em que foi proferido o despacho decisório pela autoridade encarregada de sua apreciação.

No caso concreto, a decisão recorrida sustentou que havia os seguintes débitos em aberto, inscritos em dívida ativa da União, na data em que foi proferido o Despacho Decisório, qual seja, 06.06.2005:

- Telecomunicações do Piauí: havia duas inscrições em dívida ativa da União, em 28.01.2005. A certidão positiva com efeitos de negativa, emitida em 18.01.2005 (em data anterior às inscrições), não serve para comprovar a regularidade da empresa em 06.06.2005. A exigibilidade desses débitos somente foi suspensa em 25.10.2005, após ter sido proferido o despacho decisório.

- Telemar Norte Leste: havia duas inscrições em dívida ativa da União, em 02.03.2005. A certidão positiva com efeitos de negativa, emitida em 18.02.2005 (em data anterior às inscrições), não serve para comprovar a regularidade da empresa em 06.06.2005. A exigibilidade desses débitos somente foi suspensa em agosto de 2005, após ter sido proferido o despacho decisório.

- Telecomunicações da Bahia: havia duas inscrições em dívida ativa da União ainda em aberto, em 06.06.2005, data em que foi proferido o despacho decisório.



A decisão recorrida analisou a regularidade fiscal de todas essas empresas, tendo em vista que elas foram incorporadas pela recorrente e, com base no disposto no artigo 1116 do Código Civil, todos os direitos e obrigações da sucedida são transferidos para a sucessora. Daí a necessidade de ser verificada a regularidade fiscal de todas elas.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 249), alegando que o incentivo fiscal havia sido requerido pela Telecomunicações do Piauí (Telepisa), conforme DIPJ relativa ao exercício de 1999. Mas como a Telepisa foi incorporada pela recorrente em 02.08.2001, foi esta última que formulou a PERC de que tratam estes autos, em 27.06.2002.

Ao dar entrada na PERC, a recorrente anexou todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal. É nessa data que deve ser verificada a regularidade fiscal da empresa. Se a fiscalização somente vai apreciar a PERC três anos depois, não é razoável que a data para verificação da regularidade fiscal da empresa seja deslocada.

Sustenta ainda a recorrente que a natureza do despacho decisório é meramente declaratória e não constitutiva do direito ao benefício, posto que este já existia no momento do protocolo do pedido. A decisão apenas confirma ou não a sua existência.

Além disso, alega a recorrente que, ao tempo do despacho decisório, também estava em situação regular, conforme atestam as certidões emitidas em nome da recorrente e da Telepisa.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Discute-se nestes autos a data em que deve ser considerada como válida a comprovação da regularidade fiscal da empresa que requer a concessão de incentivo fiscal.

Com efeito, dispõe o artigo 60 da Lei n. 9069, de 29.07.1995, que “*a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais*”.

O texto legal é claro. Não tem direito a benefício fiscal, no âmbito do Governo Federal, o contribuinte que está em mora no cumprimento de suas obrigações fiscais. A regularidade fiscal, portanto, é condição para o gozo de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Ocorre que o processo de reconhecimento do direito ao incentivo fiscal engloba várias fases, dando-se cada uma delas em datas diferentes. Assim, por exemplo, o contribuinte recolhe parcelas do incentivo fiscal no curso do ano calendário, juntamente com as antecipações do IRPJ; entrega a DIPJ formalizando a opção pelo incentivo fiscal; deixa de receber a confirmação do seu investimento e apresenta então a PERC; sua PERC é indeferida; o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, com o início então do processo administrativo para solução da questão, que pode perdurar por alguns anos.

Como se vê, o processo de reconhecimento do direito ao incentivo fiscal é longo e multifásico. Em qual dessas fases deve dar-se a comprovação da regularidade fiscal? Ou essa comprovação deve perdurar durante todo o processo?

Essa matéria já foi examinada por este Conselho, tendo a jurisprudência se firmado no sentido de que o marco temporal para a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte é a data da entrega da DIPJ. Confira-se nesse sentido, a título exemplificativo, as decisões abaixo ementadas.

*Acórdão 101-96251, de 05.07.2007*

*PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.*

*Acórdão 101-96515, de 22.01.2008*

*PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo*



*sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.*

*Acórdão 105-16902, de 05.03.2008*

*PERC - REGULARIDADE FISCAL - MOMENTO DA VERIFICAÇÃO  
- Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal.*

A data da entrega da DIPJ representa a opção do contribuinte ao gozo do benefício fiscal. É nessa data que o contribuinte exerce o seu direito de optar pelo incentivo fiscal. Todos os demais atos processuais praticados posteriormente nada mais representam do que uma verificação da existência ou não do direito à opção, que foi exercido pelo contribuinte naquela data. Daí porque parece lógico concluir que a regularidade fiscal deve ser comprovada na data do exercício da opção, pelo contribuinte.

Tem razão a recorrente quando sustenta que o despacho decisório tem natureza declaratória. O direito ao incentivo nasce com a opção feita pelo contribuinte, desde que atendidas as condições previstas em lei. O despacho decisório, portanto, verifica o preenchimento das condições e confirma a existência do direito antes constituído. É na data da entrega da DIPJ, portanto, que deve ser verificada se a empresa estava ou não regular perante o fisco federal.

Pois bem. No caso dos autos, o incentivo fiscal foi requerido pela Telecomunicações do Piauí (Telepisa), através da entrega da DIPJ relativa ao exercício de 1999. A Telepisa acabou sendo incorporada pela recorrente, em 02.08.2001. E a entrega da PERC foi feita pela recorrente, na qualidade de sucessora da Telepisa, em 20.06.2002.

Ora, à luz de tudo quanto foi exposto acima, o marco temporal para a verificação da regularidade fiscal é 29.10.1999, ou seja, a data em que foi entregue a declaração de rendimentos da Telepisa. Essa data está mencionada no documento de fls. 148.

Como nessa data a incorporação da Telepisa pela recorrente ainda não havia sido deliberada (na verdade, essa incorporação somente ocorreu em 02.08.2001), os eventuais débitos fiscais em nome da recorrente são totalmente irrelevantes para a solução da presente controvérsia. Como também são irrelevantes os débitos em nome das outras empresas que foram incorporadas pela recorrente, como a Telecomunicações da Bahia.

O que importa é verificar se havia ou não débitos existentes em 29.10.1999, em nome da Telepisa, pois somente no caso de estar a Telepisa em situação fiscal irregular nessa data é que poderia prejudicar o seu direito ao exercício da opção pelo incentivo fiscal.

Ora, a prova da situação irregular da recorrente nessa data não foi produzida nos autos. E essa prova é ônus da fiscalização. Não se poderia exigir agora, passados vários anos do exercício da opção de investimento, que a recorrente produzisse a prova de sua regularidade fiscal. Mesmo porque, quem detém o conhecimento da situação fiscal da recorrente é a União.

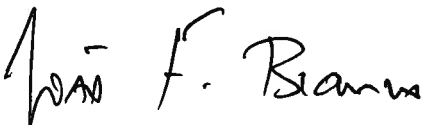
Não me parece razoável exigir da recorrente a produção de prova detida pela União. Nem me parece igualmente razoável condicionar o exercício de um direito pela recorrente à produção de prova cujo teor é do conhecimento da União.



Desse modo, considerando que nos autos não consta a prova da irregularidade fiscal da recorrente, na data do exercício do direito à opção pelo incentivo fiscal, não vejo motivos para indeferir a PERC em ora em discussão.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 20 de outubro de 2008.

  
JOÃO FRANCISCO BIANCO